

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES JACKSON GODWIN E A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 037/2016

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

5 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, 5 de Setembro de 2023: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que é peticionário *Jackson Godwin contra a República Unida da Tanzânia*.

Jackson Godwin (doravante designado "o Peticionário") é um cidadão tanzaniano que, na altura da apresentação desta Petição, se encontrava a cumprir duas penas simultâneas de trinta (30) anos de prisão na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido considerado culpado de ter cometido o crime de assalto à mão armada e violação sexual.

Na sua Petição, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos na condução do processo junto dos tribunais nacionais. O Peticionário também alega que não foi informado dos fundamentos da sua prisão antes de ser preso pela polícia, o que, no seu entender, constituía uma violação dos seus direitos fundamentais ao abrigo do disposto no art.º 23.º do Código de Processo Penal Cap. 20 RE 2002, apoiado pelas disposições consagradas nos números 1 e 2 do art.º 15.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977.

O Peticionário alega ainda que o Tribunal de Recurso da Tanzânia não decidiu adequadamente sobre as questões de direito e de facto, violando assim o disposto nos artigos 2.º, 3.º e no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, assim como no art.º 107.º A(B) da Constituição da

República Unida da Tanzânia, de 1977; prossegue alegando igualmente que o Juiz da instância de recurso cometeu um erro em matéria de direito e de facto ao não observar que as testemunhas de defesa não tinham sido convocadas, conforme exigido nos termos do art.º 231.º do Código de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002, e da alínea (a) do n.º 6 do art.º 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977.

O Peticionário pede que o Tribunal restabeleça a justiça, anulando a sua condenação e sentença e decrete a sua restituição à liberdade; decrete a reparação de danos, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo à Carta; e decrete outras ordens que o Tribunal considere apropriadas nas circunstâncias do seu caso.

Por sua vez, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que declarasse que este (o Tribunal) não goza de competência para apreciar o objecto da Petição; que a Petição não satisfaz o requisito de admissibilidade previsto nos números 5 e 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal; e que a Petição é inadmissível e, por conseguinte, deve considerada improcedente.

O Estado Demandado pediu ainda ao Tribunal que considerasse que ele (o Estado Demandado) não violou os direitos do Peticionário consagrados nos artigos 2.º, 3.º e no n.º 1 do art. 7.º da Carta; que a Petição fosse considerada improcedente na sua totalidade por falta de mérito; que os pedidos do Peticionário fossem rejeitados; que o Peticionário continuasse a cumprir a sua pena; e que não fossem decretadas medidas de reparação de danos a favor do Peticionário.

Sobre a questão da competência jurisdicional, o Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado e concluiu que gozava de competência material para apreciar o objecto da Petição, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo, que confere ao Tribunal competência para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos alegadamente violados sejam protegidos nos termos da Carta ou de qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. O Tribunal também observou que, embora não seja competente para agir como foro de recurso para apreciar matérias já deliberadas pelos tribunais nacionais, goza de competência para avaliar a adequação dos procedimentos nacionais seguidos face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados envolvidos.

Embora não tenham sido suscitadas excepções no que diz respeito à competência pessoal, temporal e territorial do Tribunal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 46.º do Regulamento, o Tribunal examinou todos os outros aspectos da sua competência e

considerou que tinha competência jurisdicional para conhecer do objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, o Tribunal apreciou a excepção suscitada pelo Estado Demandado, fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito locais, na acepção do disposto no n.º 5 do art.º 56.º da Carta. O Tribunal observou que o Peticionário prosseguiu o seu processo até ao foro do Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, que proferiu o seu acórdão em 16 de Fevereiro de 2016. Considerando o que precede, o Tribunal concluiu que o Peticionário tinha esgotado todos os recursos judiciais disponíveis localmente.

O Tribunal também constatou que os autos revelavam que as demais condições de admissibilidade, tal como estabelecem o art.º 56.º da Carta e o n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, tinham sido respeitadas.

Tendo considerado a Petição admissível, o Tribunal examinou se o Estado Demandado tinha ou não violado os direitos do Peticionário, apreciando as alegações suscitadas pelo Peticionário.

Em primeiro lugar, o Peticionário alega que não foi informado dos fundamentos da sua prisão antes de ser preso, o que, no seu entender, constituía uma violação dos seus direitos fundamentais ao abrigo do disposto no art.º 23.º do Código de Processo Penal Cap. 20 RE 2002, apoiado pelas disposições consagradas no n.º 2 do art.º 15.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977. O Estado Demandado refutou a alegação e defendeu que, se o Peticionário considerou que os seus direitos tinham sido violados, ele tinha como medida de recurso a instituição de uma petição constitucional nos termos da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais [Cap. 3 RE 2002] enquanto o processo corria os seus trâmites junto do Tribunal Distrital.

O Tribunal observou que, como resulta da decisão do Tribunal Distrital no processo intentado contra o Peticionário, no seu depoimento feito sob juramento, o Peticionário confirmou que, no momento da sua prisão, a polícia o informou que era indiciado de ter cometido o crime de furto e violação sexual. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a alegação feita pelo Peticionário e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado as disposições consagradas na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

Em segundo lugar, o Peticionário alega que o acórdão do Tribunal de Recurso viola as disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, com fundamento

em que o Tribunal de Recurso não considerou devidamente as questões de direito e de facto. O Estado Demandado refuta esta alegação, considerando-a vaga e não específica, e sustenta que o Tribunal de Recurso avaliou devidamente todas as questões de direito e de facto e não encontrou mérito nas razões que fundamentam o recurso do Peticionário, que o Tribunal de Recurso considerou improcedente. Com base nestas considerações, o Tribunal rejeitou o pedido do Peticionário a este respeito.

Relativamente à alegação do Peticionário de que foi condenado com base em provas forjadas por não ter sido devidamente identificado pela testemunha PW1 no local do crime, compulsados os autos, o Tribunal observou que a acusação contou com quatro (4) testemunhas para provar a sua causa. O Tribunal entendeu que os tribunais nacionais avaliaram as circunstâncias em que o crime foi cometido para eliminar a possibilidade de erro na identificação e concluíram que o Peticionário tinha sido identificado positivamente como a pessoa que cometeu o crime. O Tribunal rejeitou a alegação feita pelo Peticionário e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado as disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e no n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

Em relação à alegação do Peticionário de que os tribunais nacionais se basearam em provas de acusação forjadas, contraditórias, inadequadas e desprovidas de qualquer substância para manter a sua condenação, o Tribunal constatou que os elementos de prova aduzidos no julgamento do Peticionário foram avaliados em conformidade com os requisitos de um julgamento justo. O Tribunal considerou que os procedimentos seguidos pelos tribunais nacionais para deliberar sobre os recursos intentados pelo Peticionário não violavam o disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Ademais, o Tribunal observou que o Peticionário não forneceu provas de que qualquer outra legislação ou outro diploma legal tivesse sido aplicado no processo intentado contra si em violação do seu direito à não discriminação, à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, em contravenção do disposto nos artigos 2.º e 3.º da Carta. Nestes termos, o Tribunal rejeitou a alegação feita pelo Peticionário e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado as disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e no n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

Em terceiro lugar, o Peticionário alega que o Juiz-Conselheiro do foro de recurso cometeu um erro de direito e de facto ao não observar que as testemunhas de defesa não tinham sido convocadas, em violação ao disposto no art.º 231.º do Código de Processo Penal, Cap. 20 RE 2002, e na alínea (a) do n.º 6 do art.º 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977. O Estado Demandado contesta esta alegação e alega que o mesmo argumento foi rejeitado pelo Tribunal de Recurso, uma vez que está registado nos autos que

o recorrente indicou que daria o seu testemunho sob juramento e que não tinha nem testemunha para convocar nem peça probatória para apresentar.

O Tribunal observou que nada constava nos autos que demonstrasse que o Peticionário tenha apresentado qualquer pedido de convocação de testemunhas de defesa e que os tribunais se tenham recusado a deferir o pedido. O Tribunal constatou que, pelo contrário, apesar de indicar que sua esposa poderia confirmar o seu álibi, o Peticionário nunca demonstrou qualquer intenção de que a sua esposa comparecesse em tribunal como testemunha. Perante o acima exposto, o Tribunal rejeitou a alegação feita pelo Peticionário e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado as disposições consagradas na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

No presente caso, não tendo sido constatada qualquer violação, o Tribunal julgou improcedente o pedido de reparação de danos feito pelo Peticionário.

Sobre as custas, o Tribunal decidiu que cada Parte devia suportar as suas próprias custas judiciais.

Mais informações

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0372016>.

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: www.african-court.org.